Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 798/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/05287/2012
PROTOCOLO	: 1293413
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JÚNIOR
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA E ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – CAIXA-TESOURARIA – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA – RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular com ressalva em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais e constitucionais, sendo os dispêndios praticados com observância aos princípios de legalidade, legitimidade e economicidade, porém verificada a existência de valores lançados em Caixa-tesouraria, sem nota explicativa, dando quitação da responsabilidade em relação ao período examinado.

É cabível recomendação no sentido de que na apresentação e instrução das próximas contas anuais, seja observada a formalidade de que o saldo dos valores remanescentes lançados no final de cada exercício em Caixa-Tesouraria deverá ser apresentado acompanhado de nota explicativa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados, correspondente ao exercício financeiro de 2011, na gestão do Senhor Arceno Athas Júnior, dando **quitação** ao responsável em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie, e **recomendação** ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que na apresentação e instrução das próximas contas anuais, seja observada a formalidade de que o saldo dos valores remanescentes lançados no final de cada exercício em Caixa-Tesouraria, deverá ser apresentado a esta Corte de Contas acompanhado de nota explicativa

Campo Grande, 29 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação Anual de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados, relativa ao exercício de 2011, tendo como Gestor o Sr. Arceno Athas Júnior.

Via Análise Prefacial constante da peça digital nº 24, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria examinou os dados da Prestação de Contas sugerindo a intimação do Gestor para complementar alguns elementos ausentes no processo, cuja cautela foi acolhida e respondida com as justificativas e documentos das peças digitais nºs 29 e 30.

Em seguida, os dados e elementos da Prestação de Contas aditados pelos documentos encaminhados, receberam a Análise Conclusiva da peça digital nº 32, apontando que os mesmos estão conformados e aptos a atender os preceitos e requisitos exigidos pela Lei de Contabilidade Pública; pela Ordem Constitucional; e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie, diante do que o Corpo Técnico acenou para a regularidade e aprovação do Balanço Geral, ressalvando apenas que em relação ao valor de R$205.334,27 que se encontra em Caixa-Tesouraria, não houve a devida nota explicativa.

Ato contínuo, a douta Auditoria emitiu o Parecer retratado na peça digital nº 34, questionando os levantamentos do Corpo Técnico quanto ao tópico do valor da aplicação percentual nas Funções e Serviços Públicos de Saúde, bem como acenando para divergências de valores em lançamentos contábeis, diante do que emitiu opinião de que a Prestação de Contas carece de condições para receber o crivo de aprovação por esta Corte de Contas, cujas falhas entendeu sugestivas de aplicação de multa ao Gestor, em função das apontadas impropriedades.

Na sequência, o Ministério Público de Contas exarou a cota constante da peça digital nº 35 sugerindo a notificação do Gestor para se manifestar sobre as observações da Auditoria, cuja diligência foi cumprida a teor da intimação da peça digital nº 37, sobre a qual não houve resposta conforme Certidão constante da peça digital nº 40.

Em consequência, o Órgão Ministerial emitiu Parecer Conclusivo constante da peça digital nº 41, opinando no sentido de que a Prestação de Contas receba o seguinte julgamento:

> Em face das infrações supracitadas a prestação de contas em questão não oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas.
>
> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina (...) no sentido de que esta Corte de Contas adote a seguinte deliberação:
> 1 – pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão (...) como

CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12;
2 – pela aplicação de multa ao gestor, (...) devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Instrução normativa nº 35/2011; e
3 – pela determinação para que seja realizada inspeção no Órgão, nos termos do art. 29 da LOTCE/MS, para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas à divergência de valores registrados a título de transferências legais".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os elementos integrantes da Prestação de Contas, verifico, quanto ao mérito, que de fato estão corretas e apropriadas ao processo em julgamento as observações e posicionamentos sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, sem deslustre das posições contrárias sustentadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Assim entendo, ao considerar que para sugerir a aprovação da Prestação de Contas, o Corpo Técnico apontou em sua Análise Conclusiva que o Balanço Geral encontra-se revestido de condições para imprimir sua exigível regularidade e exatidão, no tanto em que as peças exigidas e indispensáveis à sua instrução já estão presentes nos autos, propiciando a suficiente feitura de apreciação da observância dos preceitos e requisitos legais aplicáveis ao procedimento, seja na ordem da Contabilidade Pública, quanto no cumprimento regular das Obrigações Constitucionais que regem a matéria.

Desse modo, entendo que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, despontam desde logo fatores suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria.

Assim me convenço, no tanto em que quanto ao mérito, esse mister já está traduzido nos apropriados e acertados estudos feitos pelo Corpo Técnico em sua Análise Conclusiva, *ex vi* dos apontamentos e sugestão direcionados para a aprovação da Prestação de Contas com Ressalva, cujas posições coincidem com o mesmo vislumbre que mantenho sobre a matéria em julgamento, ao que acrescento finalmente, que o Balanço Geral assim apresentado, faz despontar a conotação de que nos atos de dispêndio praticados no período examinado, foram observados e atendidos os princípios de legalidade legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, no mérito, acolho na íntegra as posições e fundamentação legal sustentadas na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, adotando-as como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de:

1 – Considerar e Declarar Regular e Aprovada com Ressalva a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados, relativa ao exercício de 2011, tendo como Gestor o Sr. Arceno Athas Júnior, o que faço com fundamento no Inciso II, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie; e

2 – Esclarecer que a ressalva imposta na aprovação desta Prestação de Contas, consiste em Recomendar ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que na apresentação e instrução das próximas contas anuais, seja observada a formalidade de que o saldo dos valores remanescentes lançados no final de cada exercício em Caixa-Tesouraria, deverá ser apresentado a esta Corte de Contas acompanhado de nota explicativa.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, e com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/DSSM